

TC 024.014/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Estância/SE.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Mtur. Apoio a evento festivo. Exame da participação de outros patrocinadores no evento e do nexos de causalidade entre as despesas relativas à execução do objeto e os recursos federais repassados. Ausência das evidências/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Ivan Santos Leite, ex-prefeito de Estância/SE, em razão da impugnação total dos recursos repassados pelo órgão por força do convênio 1008/2010 (Siconv 740092), para a realização da “Festa de São João”, nos dias 23 e 24/6/2010.

2. O valor do ajuste foi estabelecido em R\$ 145.000,00, dos quais R\$ 130.000,00 foram repassados pela União em parcela única no dia 17/5/2011, enquanto o restante, R\$ 15.000,00, correspondeu à contrapartida do conveniente.

3. A vigência do convênio compreendeu o período de 23/6/2010 a 18/8/2011, já computadas as sucessivas prorrogações, e seu objeto contemplava a apresentação das seguintes bandas:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Banda Cintura Fina	25.000,00	23/6/2010
Banda Magníficos	65.000,00	23/6/2010
Banda Gatinha Manhosa	55.000,00	24/6/2010
Total (R\$)	145.000,00	

4. O MTur, por meio da nota técnica de reanálise 187/2013 (peça 1, p. 76-79), de 22/2/2013, aprovou a execução física do objeto nos seguintes termos:

“Não foi possível identificar dano ao erário em decorrência da execução do convênio em comento e, em conformidade com o Acórdão nº 2.355/2007 – TCU _ Plenário, fica a EXECUÇÃO FÍSICA, do convênio supracitado, APROVADA COM RESSALVAS, sendo que os apontamentos constantes no item RESSALVAS TÉCNICAS deverão ser observados pelo conveniente em novos convênios celebrados com este Ministério do Turismo, bem como ser objeto de sanção aplicada pelos órgãos de controle competentes”.

5. As ressalvas mencionadas no parecer acima dizem respeito à localização da logomarca do ministério no espaço físico do evento, o que prejudicou a sua divulgação, e à declaração de patrocinadores, uma vez que o material promocional indicava a existência de empresas que contribuíram para a organização dos shows, o que era incompatível com a informação prestada pelo município de que não haviam outros apoiadores financeiros para a festividade.

6. Outrossim, a nota técnica 594/2014 CPC/CGCV/SPOA/MTur (peça 1, p. 87-93), de 23/10/2014, considerou prejudicada a análise dos itens de execução financeira em razão da reprovação das contas do convênio motivada pela ausência dos contratos de exclusividade dos artistas junto à empresa representante, devidamente registrados em cartório, que foi associada pelo ministério à falta de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação para a contratação:

“Análise:

Foram registradas no SICONV informações acerca dos processos de inexigibilidade n°s 2010012320 e 2010012328, porém não foram anexados os documentos correspondentes aos processos realizados.

Observou-se assim que não foram encaminhados os Contratos de Exclusividade exigidos pelo TCU no Acórdão Plenário n° 96/2008 para comprovação da regularidade dos processos de inexigibilidade realizados. Dessa forma, considerando-se também as recomendações do TCU no Acórdão 1828/2013 — 2° Câmara, abaixo transcritas recomenda-se a reprovação deste item e glosa dos valores implicados nas contratações realizadas por meio dos processos de inexigibilidade.

Das Irregularidades apontadas no Acórdão 1828/2013 – 2 ° Câmara do TCU.

‘26. O segundo grande ponto a ser destacado é a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de músicos e bandas, por meio de empresários que supostamente deteriam a exclusividade de sua representação. Conforme já descrito nesta instrução, tais empresários anexavam as chamadas ‘cartas de exclusividade’ ou ainda ‘declarações de exclusividade’, segundo as quais estes seriam os únicos e legítimos representantes dos artistas nas datas específicas dos eventos a serem realizados. Contudo, conforme discutido ao longo destes autos, a referida exclusividade só pode ser regularmente demonstrada por meio de contrato celebrado entre as bandas e o empresário e tal documento deve ser publicado no Diário Oficial da União, além de constar do próprio processo de Inexigibilidade. Tal exigência, além de constar dos convênios celebrados, já foi objeto de determinação do TCU (item 9.5 do Acórdão 96/2008 — Plenário), sendo sua Inobservância, por si só, motivo suficiente para a glosa dos recursos repassados pelo concedente”.

7. Ainda na fase interna da TCE, o responsável foi notificado e apresentou razões de justificativa em 7/11/2014 (peça 1, p. 96-103), defendendo-se estritamente quanto aos apontamentos relativos à reprovação do convênio, quais sejam, a inexigibilidade de licitação e a ausência de contratos de exclusividade das bandas registrados em cartório.

8. O município de Estância/SE também se manifestou, em 28/11/2014, quanto à reprovação da prestação de contas pelo MTur, atendo-se em sua defesa, também, aos elementos questionados na nota técnica 594/2014 (peça 1, p.105-115).

9. Posteriormente, o concedente ratificou a nota técnica 594/2014 e, assim, manteve a reprovação das contas do convênio - ofício 2612/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 8/12/2014 (peça 1, p. 116).

10. A TCE foi instaurada em 30/1/2015 no valor integral dos recursos federais repassados – descontada a parcela de R\$ 735,84, que foi restituída em 16/9/2011 (peça 1, p. 124) –, sendo a responsabilidade imputada ao Sr. Ivan Santos Leite (peça 1, p. 131-132).

11. Conforme exposto no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 133-137), o motivo que ensejou a autuação do processo foi irregularidade na execução financeira do convênio CV 740092/2010. Embora não se tenha feito referência expressa ao fato imputado como causa do dano, é possível depreender que se trata dos apontamentos que justificaram a reprovação da avença, uma

vez que o parecer da TCE indica que houve oportunidade de defesa consubstanciada nas notificações do responsável.

12. A Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se pela irregularidade das contas, encaminhando o processo com a responsabilidade atribuída ao Sr. Ivan Santos Leite (peça 1, p. 177-189).

13. Neste Tribunal, o responsável foi regularmente citado nos seguintes termos (peça 7):

“O débito é decorrente de contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, fato que propiciou a impugnação total dos recursos repassados ao Município de Estância/SE, por força do Convênio 740.092/2010, Siconv 940.092, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festa de São João’ em 2010, com infração ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993; subitens 9.5, 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU Plenário e inciso II, letras ‘oo’, da Cláusula Terceira do Convênio 740.092/2010 (Siconv 940.092).”

II

14. Embora a presente tomada de contas especial tenha se desenvolvido a partir da contestação relativa à ausência dos contratos de exclusividade das bandas, que foi associada à inexigibilidade de licitação para as contratações, entendo que, dadas as informações constantes nos autos, tais fatos não são os únicos que deveriam estar relacionados à instauração do processo e sua consequente vinculação ao débito.

15. A questão da declaração de patrocinadores, registrada pelo MTur na análise física do convênio como ressalva, é aspecto relevante, que deveria ter sido examinada de forma acurada ainda na fase interna da TCE, uma vez que se relaciona ao necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento.

16. Tal questão ganha relevância levando-se em consideração o fato de que o festejo ocorreu em junho de 2010, mais precisamente na data em que a avença foi assinada (23/6), e o repasse do valor necessário ao pagamento das bandas foi efetuado somente quase um ano após as apresentações, em maio de 2011. Mesmo que o significativo atraso na transferência tenha se dado por responsabilidade do MTur (peça 1, p. 60), a situação indica relevante descompasso temporal que, associado a eventual existência de patrocinadores, suscita a necessidade de apuração para se confirmar a efetiva e regular destinação dos recursos do convênio ao pagamento de despesas com o objeto ajustado.

17. Considerando o exposto, e antes de eventual concessão de nova oportunidade de defesa ao responsável, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe à unidade instrutiva evidências/documentos/análises que serviram de suporte ao apontamento de ressalva relativa à existência de apoiadores financeiros ao evento “Festa de São João” no município de Estância em 2010, conforme consignado na nota técnica de reanálise 187/2013 (peça 1, p. 78):

“Apresentada declaração à folha 169 de não existência de outros patrocinadores para os dias 23 e 24 de junho de 2010 para os shows apoiados pelo Ministério do Turismo, contudo não corresponde ao que foi solicitado, visto que não corresponde ao evento como um todo, mas apenas à parcela apoiada por este Ministério. Ressaltamos que conforme documentação anexa, ou seja, fotografias e cópia de material promocional, é possível verificar a existência de demais patrocinadores.”



Restituam-se os autos à Secex-SE para as providências cabíveis ao cumprimento da medida saneadora junto ao MTur, necessária ao prosseguimento do processo para posterior reexame da matéria e eventual nova citação do responsável, à luz da questão atinente ao nexo de causalidade.

Brasília, 2017.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator